**RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.850 - RS (2018/0310132-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| RECORRENTE | : | SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS0027570 |
| RECORRIDO | : | MARIA ADILES RODRIGUES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | NARA REJANE CORRÊA MIRAPALHETE E OUTRO(S) - RS035447 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS À LUZ DA APRECIAÇÃO EQUITATIVA.

**1.** O § 8º do artigo 85 do CPC de 2015 determina, expressamente, a observância dos incisos do § 2º (critérios fáticos e qualitativos para quantificação da verba honorária) e não do *caput*, que estabelece limites quantitativos específicos.

**2.** No caso, o magistrado de piso, ao julgar improcedente a pretensão deduzida pela administradora de consórcios, arbitrou os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais), com base no critério equitativo, por considerar irrisório o valor da causa (R$ 5.421,32 - cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos).

**3.** Desse modo, não poderia mesmo o Tribunal de origem adotar tal *quantum* (percentual de 20% sobre o valor da causa) como limite à majoração da verba quando do não provimento da apelação. Razoabilidade, portanto, dos honorários advocatícios majorados para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**4.** Recurso especial não provido.

**DECISÃO**

**1.** Cuida-se de recurso especial interposto por Sponchiado Administradora de Consórcios Ltda., com amparo na alíneas "a" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA.
> 1. A simples restituição do bem, em regra, não implica a quitação total do débito, não afastando, de plano, a mora do devedor, subsistindo a obrigação deste com relação ao saldo apurado após a venda do referido bem.
> 2. A pretensão da administradora do consórcio, porém, esbarra na particularidade do caso concreto, a saber, a venda por preço vil do bem

> e a impossibilidade de arbitramento preciso de seu valor, ambos ensejados pela negligência da própria instituição.
> 3. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil,
> APELO DESPROVIDO.

Em suas razões, a recorrente aponta violação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sustenta, em síntese, que a Corte estadual, ao majorar a verba honorária, não limitou a respectiva condenação aos 20% (vinte por cento) do proveito econômico e/ou valor da causa.

Apresentadas contrarrazões ao apelo extremo, o qual recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

**2.** Não merece guarida o reclamo.

De início, importante transcrever as normas (aplicáveis à espécie) contidas no artigo 85 do CPC de 2015:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> (...)
> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
> I - o grau de zelo do profissional;
> II - o lugar de prestação do serviço;
> III - a natureza e a importância da causa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
> (...)
> § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.
> **(...)**
> § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto **nos incisos** do § 2º.
> (...)
> § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.
> (...)

Da análise do disposto no § 8º retro transcrito, verifica-se que o arbitramento equitativo da verba honorária tão somente deve observar os incisos do § 2º e não os limites constantes do *caput*. O mesmo ocorria com o § 4º do artigo 20 do CPC de 1973, o que era assim explicitado na jurisprudência desta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO, AINDA QUE PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR HONORÁRIOS. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO TÍTULO FORMADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. VALOR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚM. 07/STJ. JULGAMENTO: CPC/73.
> (...)
> 7. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, o qual pressupõe a análise, como parâmetro, do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.
> 8. Por se tratar de fixação consoante apreciação equitativa, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º do art. 20, CPC.
> (...)
> 12. Recursos especiais conhecidos e desprovidos. (**REsp 1.781.990/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.02.2019, DJe 19.02.2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES A MAIOR. FORMULAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide do CPC de 1973, nas causas em que não houver condenação, como na execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, considerando-se o caso concreto e atentando-se às circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, "a" , "b" e "c", do CPC/1973, podendo-se adotar, como base de cálculo, o valor da causa ou um valor fixo arbitrado, não estando o julgador, ademais, adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no REsp 1.499.152/MS**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13.11.2018, DJe 22.11.2018)

No mesmo sentido deve ser a exegese referente ao § 8º do artigo 85 do CPC de 2015, que determina, expressamente, a observância dos **incisos** do § 2º (critérios fáticos e qualitativos para quantificação da verba honorária) e não do *caput* (que estabelece limites quantitativos específicos).

No caso, o magistrado de piso, ao julgar improcedente a pretensão deduzida pela administradora de consórcios, arbitrou os honorários advocatícios em R$

1.000,00 (mil reais), com base no critério equitativo, por considerar irrisório o valor da causa (R$ 5.421,32 - cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos).

Desse modo, não poderia mesmo o Tribunal de origem adotar tal *quantum* (percentual de 20% sobre o valor da causa) como limite à majoração da verba quando do não provimento da apelação.

A meu ver, portanto, o argumento esposado pelo ora recorrente revela-se incoerente com o disposto no § 8º do artigo 85 do CPC de 1973, revelando-se razoável a majoração perpetrada pela Corte estadual para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**3.** Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator